



Apelação Cível nº 2011.3.013130-7

Apelante: Banco do Brasil S.A. (Adv. Rafael Sganzerla Durand)

Apelado: José Miguel da Silva Pires (Adv. Benedito Cordeiro Neves e Outros)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra a sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por José Miguel da Silva Pires em face do Apelante.

O Apelado ajuizou a Ação relatando que é correntista do Banco do Brasil S.A. e solicitou, por telefone, o cancelamento de dois cartões de crédito, tendo o Banco cancelado os cartões e, indevidamente, bloqueado a sua conta corrente.

Informa que entrou em contato com o gerente de sua Agência informando que havia emitido cheques e que, com o bloqueio da conta corrente, não haveria fundos para cobri-los, sendo orientado a depositar os valores na poupança, pois o banco iria realizar a transferência para a conta corrente.

Narra que, em 25 de julho de 2008, depositou R\$4.000,00 (quatro mil reais) em sua poupança para que os cheques pudessem ser compensados, porém, em 30 de julho de 2008 o primeiro cheque foi apresentado e não foi compensado, pois o Banco não transferiu os valores da poupança para a conta corrente.

Informa que todos os cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos, tendo o Apelado tido que viajar até a cidade onde emitiu os cheques para regatar os 9 (nove) títulos emitidos, custeando despesas como passagem e hotel.

Diante disso, ajuizou a presente Ação, pleiteando a condenação do Banco ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença, julgando os pedidos parcialmente procedentes, para condenar o Banco Apelante a pagar ao Apelado danos materiais no valor de R\$1.187,62 (mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos) e danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Insurgindo-se contra a sentença, o Apelante interpôs o presente recurso, alegando que houve culpa exclusiva do autor, ora Apelado, ao não provisionar corretamente o saldo existente em conta e os cheques emitidos aleatoriamente na praça, ocasionando a devolução dos cheques por insuficiência de fundos.

Alega que o Banco sempre se dispôs a ajudar o Apelado, demonstrando boa-fé, já o Apelado não agiu da mesma forma, ajuizando a Ação alegando erroneamente que o Banco teria praticado ato ilícito.

Defende a inexistência de ato ilícito imputável ao Banco.

Aduz que, ainda que os fatos alegados fossem verdadeiros, não poderia decorrer nenhum constrangimento de ordem moral ao Apelado. Alternativamente, defende a necessidade de minoração do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Diante disso, requer o provimento do seu recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos pelo Apelado. Alternativamente, pleiteia a redução do valor da condenação.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 110/114.

Era o que tinha a relatar. À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento.

Belém,



JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 2011.3.013130-7
Apelante: Banco do Brasil S.A. (Adv. Rafael Sganzerla Durand)
Apelado: José Miguel da Silva Pires (Adv. Benedito Cordeiro Neves e Outros)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra a sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por José Miguel da Silva Pires em face do Apelante.

No presente caso, o autor, ora Apelado, ajuizou a Ação alegando que seus cheques não foram compensados por insuficiência de fundos em decorrência de erro do Banco Apelante, que indevidamente bloqueou a sua conta corrente e não transferiu os valores depositados na poupança, que cobririam os cheques.

Inicialmente, destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, por se tratar de relação de consumo entre cliente e Banco, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Analisando os autos, verifico que é incontroverso que houve o bloqueio da conta corrente do Apelado, já que o próprio Banco Apelante, em sua contestação, afirma que realizou o bloqueio em razão de a conta do Apelado estar com saldo negativo, conforme se verifica à fl. 28.

Na audiência de instrução e julgamento, o preposto do Banco Apelado afirmou que a conta foi bloqueada porque o cartão de crédito estava atrasado em suas faturas e com saldo devedor da conta corrente em função do IOF e de juros.

Verifica-se, portanto, que o Banco realizou o bloqueio da conta corrente como medida coercitiva para forçar o pagamento de débito, o que configura conduta abusiva.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. BLOQUEIO DA CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA PARA R\$ 5.000,00 (CINCO



MIL REAIS). É da natureza dos empréstimos atrelados às contas correntes que o crédito da instituição financeira seja satisfeito automaticamente por meio dos depósitos futuramente atrelados à conta. Exercício regular do direito do credor de cobrar o saldo devedor, conforme avença entre as partes. Não pode o banco, porém, bloquear a conta, como medida coercitiva. Conduta abusiva do banco, apta a ensejar indenização. Verba arbitrada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que deve ser majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Impossibilidade de movimentação da verba alimentar depositada no banco. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00136771820168190007 RIO DE JANEIRO BARRA MANSA 3 VARA CÍVEL, Relator: NILZA BITAR, Data de Julgamento: 25/04/2018, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 26/04/2018)

Diante do bloqueio, o Banco Apelante impediu que o Apelado pudesse realizar o depósito em conta corrente dos valores para cobrir os cheques, tendo depositado em conta poupança, ocasionando a devolução dos títulos.

Ressalte-se que o valor do débito que originou o indevido bloqueio da conta corrente do Apelado era de R\$90,29 (noventa reais e vinte e nove centavos), tendo o Apelado realizado o pagamento em 13.08.2008,

Ocorre que, em data anterior, o Apelado havia depositado R\$4.000,00 (quatro mil reais) na conta poupança, com o objetivo de compensar os cheques que havia emitido.

Dessa forma, como decidiu o juízo de primeiro grau, não é crível que o Apelado, possuindo a quantia capaz de cobrir o débito, tenha optado por permanecer com a conta bloqueada e impedido de depositar os valores para cobrir os cheques, o que denota a falta de cuidado do Banco Apelante em relação aos seus clientes.

Nesse contexto, resta evidenciado o abalo sofrido pelo Apelado que, em razão do bloqueio de sua conta bancária, teve os cheques devolvidos, causando-lhe diversos transtornos e constrangimentos, tendo, inclusive, que viajar para outra cidade para resolver a situação. O Apelante se insurge contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Cediço que o valor da indenização por danos morais não deve ser insignificante, já que deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pelos constrangimentos indevidamente sofridos.

Por outro lado, a indenização não pode ser arbitrada em patamar excessivo, não sendo justificável que a reparação consista em enriquecimento indevido, com abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelo critério de razoabilidade.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, sobretudo o a capacidade econômica do Apelante, bem como considerando o valor arbitrado em situações semelhantes, mostra-se justa a condenação por danos morais arbitrada pelo juízo de primeiro grau, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não merecendo reparos a sentença.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença.

É o voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO



Desembargador Relator

Apelação Cível nº 2011.3.013130-7

Apelante: Banco do Brasil S.A. (Adv. Rafael Sganzerla Durand)

Apelado: José Miguel da Silva Pires (Adv. Benedito Cordeiro Neves e Outros)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. BLOQUEIO DA CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. DANOS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, por se tratar de relação de consumo entre cliente e Banco, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O Banco realizou o bloqueio da conta corrente do Apelado como medida coercitiva para forçar o pagamento de débito, o que configura conduta abusiva.
3. Em razão do bloqueio, o Banco Apelante impediu o Apelado de realizar o depósito do valor corresponde aos cheques em conta corrente, tendo que depositar o valor em conta poupança, ocasionando a devolução por insuficiência de fundos.
4. Resta evidenciado o abalo sofrido pelo Apelado em decorrência da situação, que lhe causou diversos transtornos e constrangimentos, tendo, inclusive, que viajar para outra cidade para resolver a situação.
5. Em relação ao valor da indenização por danos morais, considerando as peculiaridades do caso concreto e o valor arbitrado em situações semelhantes, mostra-se justa a condenação arbitrada pelo juízo de primeiro grau, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não merecendo reparos a sentença.
6. **APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Gleide Pereira de Moura.

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.**